

PROCESSO - A. I. Nº 299131.4215/14-1
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e FRIGOSAJ FRIGORÍFICO LTDA. - EPP
RECORRIDOS - FRIGOSAJ FRIGORÍFICO LTDA. - EPP e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0108-02/16
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/05/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0074-12/18

EMENTA: ICMS. 1. DIFERIMENTO. COURO BOVINO SALGADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. Comprovado que foram realizadas duas operações de venda para empresas localizadas no Rio Grande do Sul. Recorrente não traz prova do cancelamento da operação autuada. Infração subsistente. 2. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento na conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Recorrente traz novos documentos que comprovam a ocorrência de parte dos lançamento efetuados na Conta Caixa. Decisão reformada para excluir valores comprovados em sede de recurso. Rejeitada a arguição de nulidade. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos pela autuada e pela 2ª JJF, respectivamente em razão do Acórdão 2ª JJF Nº 0108-02/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 299131.4215/14-1, lavrado em 02/10/2014, para exigir ICMS no valor histórico de R\$1.019.387,33, relativos às infrações a seguir especificadas.

...
INFRAÇÃO 04 – 02.10.01 – Falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido. Valor histórico autuado R\$8.640,00.

INFRAÇÃO 05 – 05.03.01 - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Valor histórico autuado de R\$ 1.005.307,20.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 19/07/2016 (fls. 1305 a 1320) e decidiu pela Procedência em Parte, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO”

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multas por descumprimento de obrigações assessorias decorrente de 05 infrações.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece a procedência das infrações 01, 02 e 03, tendo efetuado o pagamento. Portanto, não existindo lide, a mesma fica mantida na autuação.

Assim, no caso em tela, a lide persiste em relação as infrações 04 e 05, as quais passo analisar.

Inicialmente, em relação a arguição de constitucionalidade aos percentuais das multas aplicadas, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstendo de manifestar a respeito. Ademais, as mesmas foram aplicadas com base no artigo 42 da Lei